

# RESOLUÇÃO CEE Nº 198/2010 DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

Contribuição de Lúcia de Fátima oliveira  
04 de Abril de 2011  
Última Atualização 04 de Abril de 2011

REGULAMENTA AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E O ENSINO DA "HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA" E DA "HISTÓRIA E CULTURA INDÍGENA" NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

O Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural aprovada pela UNESCO, em novembro de 2001;
  
- a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada pela 33ª reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de outubro de 2005, e cujo texto foi aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 485/2006 (DOU de 22/12/06, p. 14 Col 01), e ratificado em 18 de março de 2007;
  
- a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela 107ª Sessão Plenária, a 13 de setembro de 2007;
  
- a Constituição Brasileira de 1988, Artigos 3º e 5º;
  
- a Lei 9394/1996 - LDB -Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996;
  
- a Lei 10.172/2001 que institui o Plano Nacional de Educação;
  
- a Lei 10.639/2003 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências;
  
- a Lei 11.645/2008, de 10 de março de 2008, que altera a Lei 9.394/94, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";
  
- a Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3);

- o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – 2007;
- a Lei 8.043, de 30 de junho de 2006, que institui o Plano Estadual de Educação, item 9. Educação Indígena;
- a Resolução CNE/CEB nº 3/99, de 10 de novembro de 1999, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;
- a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com base no Parecer CNE/CP 3/2004;
- a Resolução nº 207/2003, do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, que fixa as normas para organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas;
- os Parâmetros Curriculares Nacionais primeiro e segundo ciclos – MEC/1997;
- os Parâmetros Curriculares Nacionais, terceiro e quarto ciclos do Ensino Fundamental - MEC/1998;
- o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI) – MEC/1998;
- os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – MEC/2000;
- o Plano das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais – MEC/2009;
- a necessidade de os sistemas educacionais adotarem concepções de educação compatíveis com as atuais mudanças paradigmáticas do conhecimento, no sentido de contemplar, nos projetos político-pedagógicos e nos currículos, os princípios da diversidade e do pluralismo cultural da sociedade brasileira, com especial atenção para os grupos étnicos negros e indígenas, promovendo a reparação da histórica segregação de suas memórias, de suas histórias e de suas culturas nos sistemas educacionais,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena para o sistema estadual de ensino da Paraíba.

Art. 2º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e a História e Cultura Afro-Brasileira.e Africana e da Cultura e História Indígena são constitutivas da Educação em Direitos Humanos, nos marcos do Estado Democrático de Direito, e se assentam nos princípios da diversidade e do pluralismo cultural, como pressupostos do reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa humana e à sua identidade cultural, bem como da igualdade de valorização das várias culturas que compõem a formação social brasileira.

Art. 3º. O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena é obrigatório no estado da Paraíba, abrangendo os estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, públicos e privados, incluindo todas as modalidades de ensino.

Art. 4º. A Educação das Relações Étnico-raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena serão desenvolvidas por meio de conteúdos, competências, valores e atitudes compatíveis, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino, com a participação de seus vários segmentos, e com o apoio e supervisão do sistema estadual de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004 e no Parecer CEE Nº149/2010 que fundamenta esta Resolução.

Art. 5º. Os conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a que se refere o artigo 4º desta Resolução, devem abranger as diversas dimensões histórico-culturais da formação da população brasileira, a partir desse grupo étnico-racial:

- I. o estudo da história da África e dos africanos,
- II. as lutas dos negros por sua liberdade e melhores condições de vida, contra estigmas, preconceitos, discriminações e racismo;
- III. as diversas culturas afro-brasileiras;
- IV. a sua participação, contribuições e valorização na formação e configuração da sociedade brasileira, em seus múltiplos aspectos (sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos).

Art. 6º. Os conteúdos de História e Cultura Indígena, a que se refere o artigo 4º desta Resolução devem abranger as diversas dimensões histórico-culturais da formação da população brasileira, a partir desse grupo étnico:

- I. a história dos povos indígenas;
- II. as suas lutas por liberdade e melhores condições de vida, contra estigmas, preconceitos, discriminações e racismo;
- III. as diversas culturas indígenas;
- IV. a sua participação, contribuições e valorização na formação da sociedade brasileira, em seus múltiplos aspectos (sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos).

Art. 7º. Os conteúdos programáticos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e de História e Cultura Indígena se caracterizam pela transversalidade e, segundo esta perspectiva, deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar.

§ 1º. A Educação das Relações Étnico-raciais deverá constar como referencial no Projeto Político-Pedagógico das Escolas.

§ 2º. As escolas deverão especificar as temáticas gerais estabelecidas nos artigos 5º e 6º e o disposto no caput deste artigo, para os seus respectivos contextos locais, contemplando as singularidades dos povos e culturas afro-brasileiros e indígenas na formação e configuração da sociedade paraibana.

Art. 8º. Para a implementação desta Resolução, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em articulação com o Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-racial, no âmbito da Gerência Operacional de Integração Escola-Comunidade, estabelecerá programas e ações pertinentes, com especial prioridade para a capacitação de docentes e a produção e difusão de materiais didáticos, que contemplem, sobretudo, as especificidades histórico-culturais dos negros(as) e dos(as) indígenas na Paraíba.

Parágrafo único .Para fins do disposto no caput deste artigo, a referida Gerência e o Fórum poderão estabelecer canais de comunicação e diálogo com grupos do Movimento Negro e do Movimento Indígena, grupos culturais negros e indígenas, Instituições de Ensino Superior formadoras de professores(as), núcleos de estudos e pesquisas das culturas negras e indígenas, visando subsídios e troca de experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura e as mantenedoras, nos seus respectivos âmbitos de atuação, deverão oferecer suporte financeiro e material para prover os estabelecimentos escolares, professores e alunos, de material bibliográfico e outros recursos didáticos necessários à efetivação da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura orientar e supervisionar a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura tomar providências com vistas a garantir o direito de alunos(as) negros(as) e indígenas, assim como a todos os demais alunos, freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, dotados de instalações, recursos didáticos e equipamentos adequados, bem como corpo docente devidamente capacitado e comprometido com a educação de negros(as) e não negros(as) em uma cultura de respeito à diversidade cultural.

Art. 11. Para o cumprimento da presente Resolução, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em articulação com a Subsecretaria de Cultura, deverá formular e implementar ações, visando inserir a temática do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro e indígena da Paraíba nos processos educacionais das escolas de ensino fundamental e do ensino médio da rede estadual.

Art. 12. Os Referenciais Curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, do sistema estadual de ensino, deverão incluir, obrigatoriamente, as temáticas referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e à História e Cultura Indígena, configuradas nos Arts. 5º e 6º desta Resolução.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura deverá incluir, anualmente, nas Normas e Orientações para o funcionamento das Escolas da Rede Estadual de Ensino, referências ao estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena.

Art. 14. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra", que deverá ser abordado como um evento reflexivo, articulado com os conteúdos programáticos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana previstos no Art. 5º desta Resolução, de modo a desenvolver, junto aos educandos(as) e à comunidade escolar envolvente, atitudes de reconhecimento e valorização da importância dos(as) negros(as) na formação social brasileira e paraibana e de respeito a suas culturas.

Art. 15. O “Dia do Índio” - 19 de abril, já estabelecido no calendário escolar, deverá ser abordado como um evento reflexivo, articulado com os conteúdos programáticos de História e Cultura Indígena previstos no Art. 6º desta Resolução, devendo desenvolver, junto aos educandos(as) e à comunidade escolar envolvente, atitudes de reconhecimento e valorização da importância dos(as) indígenas na formação social brasileira e paraibana e de respeito a suas culturas.

Art. 16. Os Programas de Formação Continuada para Professores(as), da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, deverão formular e desenvolver ações de capacitação que incluam metodologias adequadas ao desenvolvimento dos conteúdos previstos nas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, na Resolução CNE nº 1, de 17 de junho de 2004, nos artigos 5º e 6º desta Resolução, bem como nas demais diretrizes sobre Educação das Relações Étnico-raciais e ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena, emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. As Coordenações Pedagógicas, no âmbito das escolas, deverão promover aprofundamento de estudos e ações no sentido de inclusão, no Projeto Político-Pedagógico e nos programas das disciplinas, de unidades de estudo e projetos referentes aos conteúdos curriculares dispostos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.

Art. 18. Os Conselhos Escolares, como parte de suas atribuições, deverão dar encaminhamento e buscar soluções para situações de discriminação, nestas se incluindo ações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade cultural.

Parágrafo Único. Casos, comprovadamente, caracterizados de racismo deverão ser tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, de acordo com o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 19. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura promoverá ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e desta Resolução, em atividades periódicas, com a participação das escolas das redes pública e privada, para fins de acompanhamento, avaliação e divulgação do processo de implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais, da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena no estado da Paraíba.

Parágrafo único. Compete à Gerência Operacional de Integração Escola-Comunidade, em articulação com o Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-Racial, sistematizar os resultados das avaliações mencionadas no caput deste artigo, que serão encaminhados, de forma detalhada, ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, para fins das providências que forem requeridas.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 01 de junho de 2010.

SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA

Presidente

MARIA DE FÁTIMA ROCHA QUIRINO

Relatora

ROSA MARIA GODOY SILVEIRA

Relatora